



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. **003/2023**.

Referência: **Edital Pregão do Eletrônico nº. 001/2023**.

Impugnante: **Dávila de Araújo e Aragão**

Trata-se de impugnação oferecida pela Sr.^a Impugnante, Dávila de Araújo e Aragão, ao Edital Pregão do Eletrônico nº. 001/2023, por entender em tese que as exigências editalícias restringem a competitividade dos licitantes e conseqüentemente acarreta dano ao erário.

Nas suas razões a impugnante expôs os seguintes pontos, a saber:

“DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA:

O EQUIPAMENTO DEVERÁ ATENDER NO MÍNIMO AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO:

(...)

- COMPOSTO POR TANQUE DIGESTOR E TANQUE DE GÁS; - TANQUE DE GÁS COM CAPACIDADE PARA 2000 A 2500 LITROS;

(...)

- Certificação ISO 14000;” (gn)

Indaga os seguintes pontos:

“1 - QUANTO A EXIGÊNCIA DE “TANQUE COM CAPACIDADE DE 2000 A 2500L DE GÁS.

FAVOR ESCLARECER SE A CAPACIDADE A QUE SE REFERE É: APENAS SOBRE A ÁREA RELATIVA AO ARMAZENAMENTO DE BIOGÁS?



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

OU

RELATIVO A TODA ÁREA INTERNA DO BIODIGESTOR?

2 - QUANTO A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO.” (gn)

A EXIGÊNCIA DESTA CERTIFICAÇÃO, FAZ COM QUE APENAS UM FABRICANTE VENHA A ATENDER A EXIGÊNCIA DO EDITAL, ELIMINANDO TODA E QUALQUER POSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA. ISSO PODERÁ SER COMPROVADO ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DO CONSORCIO DE SUA PESQUISA DE MERCADO, NÃO SE CONTENDO A APENAS PESQUISAS EM SITE GOVERNAMENTAIS, E SE ATENDO A 100% DE ATENDIMENTO DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.

Ao final nos seus pedidos rogou pelo seguintes acatamentos:

“REQUER-SE AINDA:

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO SEJA ACEITO.

2. REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, COM ATENDIMENTO A ESPECIFICAÇÃO AO AMPLO PARTICIPAÇÃO DO MERCADO, RETIRANDO EXIGÊNCIAS DE:

A. RETIRADA DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS À “CERTIFICAÇÃO ISSO 14.000.

B. ALERTAMOS QUE O PREÇO MÉDIO DE BIODIGESTORES, VARIAM DE R\$ 10.000,00 A R\$ 24.000,00, QDO DA INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS NO EDITAL.

C. AMPLA PESQUISA DE PREÇOS BASEADAS NAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS NECESSÁRIAS E DISPONÍVEIS NO MERCADO.

D. LEMBRAR DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU QUANTO A RESTRIÇÕES.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

3. CUMPRA O DISPOSTO NO ART. 37, XXI DA CF/88 E JUSTIFIQUE ADEQUADAMENTE O ATO, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE EXIGÊNCIAS ADVINDAS DE LEIS ESPECIAIS, PREVISTAS NO ART. 30, INCISO IV, DA LEI N° 8.666/93;
4. DIVULGUE A AMPLA PESQUISA DE PREÇOS, INCLUINDO AS RECENTES LICITAÇÕES DO MERCADO, EM ESPECIAL A ESTA ESPECIFICAÇÃO.
5. EM CASO DE ANULAÇÃO DO EDITAL, QUANDO DA NOVA ELABORAÇÃO, QUE O MESMO SEJA FEITO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 40 DA LEI DE LICITAÇÕES;
6. QUE A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL, PERMITA FISCALIZAÇÃO JUNTO A PERITOS TÉCNICOS A FIM DE COMPROVAR QUE O PRODUTO A SER ENTREGUE, CUMPRA AS ESPECIFICAÇÕES RELATIVAS À CAPACIDADE DE 2000 A 2500L, ARMAZENAMENTO DE BIOGÁS.
7. PELO FATO DO EDITAL POSSUIR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL, SEJA ENQUADRADO EM PROJETO DE ENGENHARIA, COM A DEVIDO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, DEMONSTRANDO QUE O PRAZO DE 60 DIAS, ESTA DEVIDAMENTE DEFINIDO EM BASE A ESTE CRONOGRAMA.
8. VISTO SER INFORMADO E CARACTERIZADO, QUE PROJETO POSSUI EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAL, DEVE SER INFORMADO PELO CONSORCIO, QUAIS SÃO AS PARTES E VALORES RELATIVOS A CADA ATIVIDADE, EM VIRTUDE DO CORRETO FATURAMENTO PELA



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

CONTRATADA, DEIXANDO CLARO OS IMPOSTOS A SEREM RECOLHIDOS PARA CADA TIPO DE FATURA.

9. NO CASO DA ADMINISTRAÇÃO ENTENDER QUE ESTA IMPUGNAÇÃO É DESPROVIDA DE RAZÃO, JUSTIFIQUE-SE DETALHANDO SEUS MOTIVOS QUE O LEVAM A DESCUMPRIR A LEI DE LICITAÇÕES E SUAS ALTERAÇÕES.

10. EM CASO DE NÃO ENTENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, CORRERA EFETIVO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ESTADUAL E FEDERAL, POR ESTAR CARACTERIZADO A MULTIPLICIDADE DE INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA NOS QUESITOS TÉCNICOS.

11. QUE A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL ATRAVÉS DE SEUS CONTROLADORES ESTEJAM NOTIFICADOS QUANTO: (...)” (gn)

É a síntese da impugnação.

DO MÉRITO

Da análise da presente impugnação, infere-se que as alegações feitas pela impugnante, merecem prosperar em parte, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a esse entendimento.

Pois bem.

Quanto a exigência da “Certificação ISO 14000”, esta deve ser suprimida das regras editálicas, vez que só deve ser exigível quando indispensável a referida certificação, vejamos o que dispõe o Tribunal De Contas Da União, *in verbis*:

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a Impugnante, 'a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática'. Segundo o relator, no entanto, 'nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza'. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, 'que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características'. Todavia, ainda conforme o relator, 'isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada'. Além do que, no ponto de vista do relator, 'obter a certificação ISO é faculdade das empresas - não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade'. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois 'afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto'. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008 - Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº. 2461/2007, do Plenário. Acórdão



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

n.º 1085/2011 - Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio,
27.04.2011. (gn)

Quanto ao questionamento que tange a exigência de “tanque com capacidade de 2000 a 2500L de gás:

favor esclarecer se a capacidade a que se refere é:

apenas sobre a área relativa ao armazenamento de biogás?

ou

relativo a toda área interna do biodigestor?

Esclarecemos que trata-se apenas da capacidade de armazenamento do biogás com mínimo de 2000 litros e no máximo 2.500 litros.

Quanto ao endereço de entrega, todos os equipamentos serão destinados e entregues na Sede do Consórcio, sendo na Avenida Sergipe, n.º 457, Bairro Jardim Popular I, Município de São José dos Quatro Marcos/MT, Cep: 78.285-000, **CONTUDO**, a instalação, de uma unidade, e o treinamento serão realizados na Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos, situada na Rua Rondônia, n.º 160, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de São José dos Quatro Marcos/MT, Cep: 78.285-000.

Já com relação a entrega dos produtos, estes deverão ser entregues em até 60 (sessenta) dias, conforme itens 6.1. e 11.4. do Termo de Referência, vejamos:

“6.1. O prazo de entrega dos bens é de até 60 (sessenta) dias, contados da emissão da Ordem de fornecimento a ser entregue na sede do Consórcio em São José dos Quatro Marcos.

(...)

11.4. Prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da ORDEM DE FORNECIMENTO.”

Já com relação a instalação, esta será instalada apenas 01 (uma) unidade completa do Biodigestor na Escola Municipal Vereador Evilásio Vasconcelos, situada na Rua Rondônia, n.º.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

160, Bairro Jardim das Oliveiras, Município de São José dos Quatro Marcos/MT, Cep: 78.285-000, conforme detalhado no descritivo do item, veja-se:

3. PRODUTOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Equipamento					
LOTE / ITEM	Especificação técnica	Unid	Quant	Valor Unitário	Valor Total
1	Biodigestor anaeróbico para transformação de resíduos orgânicos em biogás e fertilizante - 10 UNIDADES				148.700,00
1.1	<p>Biodigestor anaeróbico para transformação de resíduos orgânicos em biogás e fertilizante, incluso fogão de bancada adaptado para o uso de biogás como combustível, inclusive instalação completa de uma unidade com treinamento para instalação, operação e manutenção.</p> <p>Descrição / Especificação técnica:</p> <p>O equipamento deverá atender no mínimo as seguintes características e quantitativo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Capacidade de digestão de no mínimo dez quilogramas (10 kg) de resíduos orgânicos por dia; - Composto por tanque digestor e tanque de gás; - Tanque de gás com capacidade para 2000 a 2500 litros; - Contendo filtro de carvão ativado para purificação do biogás - Sistema que possibilite a liberação automática de biogás (válvula de alívio); - Contendo fogão de bancada adaptado para o uso de biogás como combustível; - Sistema autônomo, com capacidade de transportar o biogás do tanque para o fogão sem a necessidade de uso de energia elétrica; - Instalação acima do solo (não enterrado); - Certificação ISO 14000; - Garantia de no mínimo 24 meses. 	UN	10	14.870,00	148.700,00



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

	<p>- Quantidade: Lote com 10 unidades</p> <p>Incluindo Treinamento e instalação de sistema de biodigestão anaeróbia:</p> <p>- A empresa vencedora do certame deverá prestar o serviço de instalação de um (1) sistema de biodigestão anaeróbia (com capacidade mínima de 10kg), como forma de treinamento da equipe da contratante, professores e alunos da escola onde o sistema for instalado. A instalação deverá ser completa, ou seja, o equipamento deverá ficar pronto para uso.</p> <p>A contratante fornecerá os materiais adicionais necessários para a instalação.</p> <p>- Além dos procedimentos de instalação, o treinamento também deverá abranger aspectos relacionados a operação do sistema, manutenção e informações de segurança.</p> <p>Local da Instalação e Treinamento: Município de São José dos Quatro Marcos-MT CEP: 78.285-000</p>				
TOTAL GERAL ESTIMADO					148.700,00

Ou seja, está contemplado no objeto a entrega/fornecimento e instalação completa de 01 (uma) unidade com treinamento para instalação, operação e manutenção.

Com relação ao Cronograma Físico-Financeiro, esta é dispensável, vez que objeto trata-se de aquisição e instalação de biodigestor, devendo o processo ser entregue, instalado e, com os treinamentos, ser embutido no valor do produto, não sendo possível quantificar separadamente todos estes itens, pois o produto é oriundo do recurso federal da forma determinada pelo Conveniente, sendo assim os valores não serão divididos, devendo ser apresentados os valores contemplando todos estes valores.

Nesse sentido, o produto ora adquirido será entregue no máximo em 60 (sessenta) dias a contar da ordem de fornecimento, a instalação e o treinamento será em até 20 dias após a entrega. Definido a entrega dos equipamentos, Consórcio e Contratada estabelecerão o cronograma do treinamento que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias da data de entrega dos equipamentos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

Por fim, quanto a pesquisa de mercado, esta foi realizada nos moldes da Lei nº. 8.666/93 e em especial a Resolução de Consulta nº. 20/2016 - TP, do Tribunal De Contas Do Estado De Mato Grosso, vejamos:

“Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (gn)

Resolução de Consulta nº. 20/2016 - TP.

“Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.” (gn)

Ou seja, toda a fase interna do certame licitatório obedeceu rigorosamente aos ditames legais.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** a impugnação apresentada, pois tempestiva, e no mérito **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, visto que encontra-se elementos fáticos-jurídicos apta a fazê-la prosperar, para a retificação das impropriedades acima apontadas, devendo ser expedido e publicado edital complementar com apenas os ajustes ora apontados devendo, inclusive, dar-se continuidade ao certame, ratificando os demais itens e cláusulas editálicas, permanecendo inalteradas as datas prefixadas da sessão pública, vez que os ajustes acima não afetam em nada o objeto do edital, tampouco o valor estimado do chamamento público.

Registre-se.

Publique-se.

Cientifique a Impugnante.

Cumpra-se.

São José dos Quatro Marcos/MT, 2 de maio de 2023.



Danilo Ricardo Pivetta
Pregoeiro Oficial - Portaria 06/2023

DECISÃO RATIFICADA NA ÍNTEGRA PELA AUTORIDADE SUPERIOR



Jadilson Alves De Souza
Presidente do CIDESAT